



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ

28 NOV 15 09 018549

Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PC nº 269.11.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 178**, de 2019, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 94, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de faixa de pedestres nas calçadas dos postos de combustível do município.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, conforme disposto no artigo 42 e seu inciso VI, da LOM, que assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”**

(grifei)

Verifica-se que o inciso III do art. 4º do presente Autógrafo estabelece atribuição à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município, ou seja, a fiscalização.

Além disso, ressalto que os postos de gasolina são estabelecimentos abertos ao público, porém isso não significa que sejam espaços públicos. Pelo fato de terem calçadas diferenciadas, sem demarcações para entrada ou saída de veículos, tendo em vista que toda sua extensão é rebaixada, as calçadas dos postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme Regulamentação nº 38 – CONTRAN, de 21 de maio de 1998.

Necessário frisar que, por exigência da Agência Nacional de petróleo – ANP, os postos de combustível são localizados em esquinas por questão de segurança, para rápida evacuação nos casos de incêndio, bem como para facilitar a manobra das carretas-tanque que transportam combustível, fazendo com que as guias sejam rebaixadas em toda extensão não sendo possível, portanto, demarcar pontos fixos para entrada e saída de veículos, tampouco para passagem de pedestres.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 178, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 94, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André